



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000880/2023

Dispõe sobre o descarte e a compostagem dos resíduos orgânicos das feiras livres e mercados públicos do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e regulamenta a compostagem dos restos orgânicos provenientes das feiras livres e mercados públicos dentro do Estado de Pernambuco, visando à promoção da sustentabilidade, do desenvolvimento ambiental e o estímulo à economia circular.

Art. 2º Fica estabelecido que todas as feiras livres e mercados públicos dentro do Estado de Pernambuco devem adotar práticas de separação dos resíduos orgânicos, destinando-os à compostagem.

Art. 3º Os resíduos orgânicos coletados nas feiras livres e mercados públicos devem ser armazenados em local apropriado, com estrutura adequada para evitar a proliferação de pragas, doenças, e mau cheiro.

Art. 4º O Poder Público Estadual deverá estabelecer parcerias com órgãos municipais e entidades competentes para a implementação de unidades de compostagem próximas às feiras livres, visando ao processamento dos resíduos orgânicos coletados.

Art. 5º As unidades de compostagem devem seguir as melhores práticas de compostagem, garantindo o controle de odores, aeração adequada, controle de temperatura e umidade, além da utilização de materiais biodegradáveis e seguros.

Art. 6º Os produtos resultantes da compostagem dos restos orgânicos das feiras livres podem ser utilizados como adubo natural em áreas verdes, hortas comunitárias, jardins públicos e outras áreas de interesse ambiental, desde que atendam aos padrões de qualidade e segurança estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 7º Os feirantes, os demais participantes das feiras livres e os agricultores familiares serão incentivados a utilizar o adubo proveniente da compostagem em suas próprias atividades agrícolas, fomentando a prática da agricultura sustentável.

Art. 8º O Poder Público Estadual deverá promover campanhas de

conscientização sobre a importância da compostagem dos restos orgânicos das feiras livres, visando à participação ativa da população nesse processo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Uma lei estadual de compostagem dos restos orgânicos das feiras livres e mercados públicos é de extrema importância pois visa a promoção da sustentabilidade ambiental e o estímulo à economia circular.

As feiras livres e mercados públicos geram uma quantidade significativa de restos vegetais deteriorados ou apodrecidos impróprios para a alimentação humana. A compostagem desses resíduos permite que sejam reintegrados ao ciclo produtivo como adubo, evitando o desperdício e aproveitando esses recursos, que podem ser utilizados em áreas verdes, hortas comunitárias e jardins públicos. Isso promove a agricultura sustentável, reduzindo a dependência de fertilizantes químicos e fechando o ciclo de nutrientes de forma eficiente.

Neste sentido, a compostagem dos restos orgânicos das feiras livres contribui para a redução da quantidade de resíduos enviados a aterros sanitários, diminuindo a pressão sobre esses locais. Além disso, evita a liberação de gases de efeito estufa que ocorre quando esses resíduos se decompõem em aterros, contribuindo para mitigar as mudanças climáticas.

A implementação da lei estadual possibilita a promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da compostagem e envolvimento ativo da população. Isso estimula a mudança de hábitos e comportamentos em relação ao desperdício de alimentos e à gestão adequada dos resíduos orgânicos, fortalecendo a consciência ambiental da sociedade.

A lei incentiva ainda criação de parcerias entre o poder público estadual, órgãos municipais e entidades competentes, promovendo a cooperação e integração de esforços para a implementação de unidades de compostagem próximas às feiras livres. Isso facilita o processamento dos resíduos orgânicos e garante a efetividade das ações propostas.

Assim, espera-se a aprovação da matéria na forma regimental, por seu grau de relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.**

**LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.